

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.11060/000.551/93-21
ACORDAO NR. 106-7.476

Sessão de : 12 de setembro de 1995
Recurso nr. 80.318 - IRPF EX: DE 1993
Recorrente : CLAUDIO WEISSHEIMER
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA/RS
DFSL

- IRPF - PEDIDO DE ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE CARDIOPATIA ISQUÊMICA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA GRAVES - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POR AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. A solicitação de isenção do imposto de renda pessoa física somente poderá ser reconhecida se decorrente de disposição legal, consoante dispõe o art. 176 da Lei nr. 5.172/86 (Código Tributário Nacional). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO WEISSHEIMER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARDES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM IONE PEREIRA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11060/000.551/93-21
ACORDAO NR. 106-7.476

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.551/93-21

RECURSO Nº: 80.318

ACORDÃO Nº: 106-7.476

RECORRENTE: CLÁUDIO WEISSHEIMER

RELATÓRIO

CLÁUDIO WEISSHEIMER, residente à Rua Dr. Bozano, 729/602, em Santa Maria - RS, portador do CPF nº 064.282.580 - 72, interpõe recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA

O benefício da isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, de acordo com o que dispõe o artigo 176 da Lei 5.172/86 (CTN).

ISENÇÃO INDEFERIDA”

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida indeferiu pedido de isenção do imposto de renda-pessoa física, tendo em vista que o requerente é portador de cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca graves com indicação de aposentadoria há mais de 10 anos, conforme informa atestado médico de fls. 02.

A decisão está assim fundamentada:

“O benefício da isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração, conforme o disposto no artigo 176 da Lei 5.172/66 (CTN).

A lei nº 7.713 de 22.12.88., que versa sobre isenção do Imposto de Renda-Pessoa Física, em seu artigo 6º, inciso XIV, dispõe que estão isentos do imposto os proventos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11060/000.551/93-21

ACÓRDÃO Nº 106-7.476

de aposentadoria ou reforma motivada pelas doenças nele especificadas, entre as quais se inclui cardiopatia grave, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

O requerente, em sua petição de fls. 01, informa que ainda está em atividade profissional, não se enquadrando portanto no disciplinado pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.”

No recurso de fls. 08/10, o Contribuinte insurge-se contra o indeferimento que baseou-se no art. 176, da Lei nº 5172/66, sustentando que as normas fiscais se assemelham às penais, suscitando o célebre brocardo latino: “IN DUBIO PRO REO”, que encontra correspondente fiscal, qual seja: “IN DUBIO CONTRA FISCUM”.

Dentro dessa linha de defesa o Recorrente cita o eminente hermeneuta Carlos Maximiliano, e conclui insistindo no deferimento ao pedido preliminar de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

É o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11060/000.551/93-21
ACÓRDÃO Nº 106-7.746

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

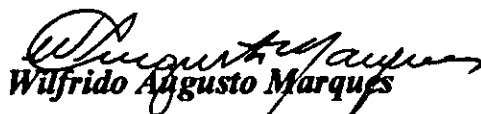
O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de pedido preliminar de isenção do imposto de renda pessoa física, formulado por Contribuinte portador de doença de origem cardiopática grave, funcionário público do Estado do Rio Grande do Sul, médico, com poucas condições de trabalho, possuidor de única fonte de renda de natureza não eventual, com dificuldade de substância mediante proventos de aposentadoria.

Todos esses aspectos serão considerados pelo processo que deverá concluir pela aposentadoria do recorrente, seguindo, assim, a tramitação determinada pela legislação para obtenção da isenção pleiteada perante este Colegiado, que não é competente para reconhecer esse benefício fiscal ao Contribuinte.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; motivo pelo qual voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 12 de setembro e 1995


Wilfrido Augusto Marques